

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: i94j5eu9 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/04/2021 Projeto de lei nº 280/2021 Protocolo nº 3645/2021 Processo nº 434/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de máscaras padrão PFF2 como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a distribuição de máscaras faciais padrão PFF2 à população de Mato Grosso, enquanto perdurar o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada pelo Ministério da Saúde em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus.

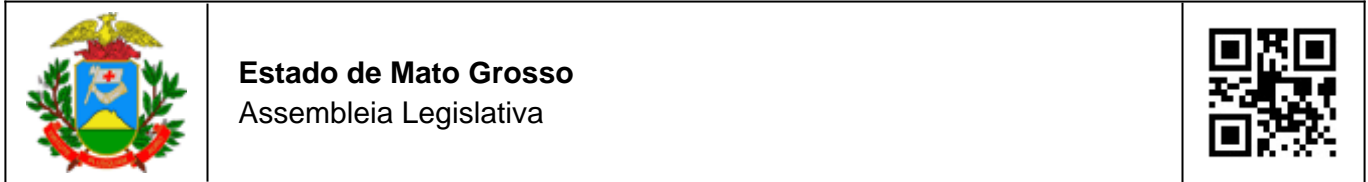
Parágrafo Único. Por máscaras ou respiradores faciais padrão PFF2 entende-se o equipamento de proteção individual (EPI) definido como peça facial filtrante que cobre as vias respiratórias (nariz e boca) com objetivo de filtrar o ar inalado e reter contaminantes, com capacidade de retenção de pelo menos 94% de todas as partículas com 0,3 micrômetros de diâmetro ou mais presentes no ar.

Art. 2º. O Sistema Único de Saúde (SUS) em Mato Grosso distribuirá aos seus usuários que pertencerem a grupo de risco para agravamento da covid-19, ou forem beneficiários do auxílio emergencial, do bolsa família, do benefício de prestação continuada (BPC) ou desempregados, quatro máscaras faciais padrão PFF2 a cada 60 dias.

Art. 3º. O gestor do SUS estadual é responsável pela aquisição centralizada de quantidade suficiente de máscaras PFF2 para entrega aos Municípios, cabendo ao gestor local a distribuição à população.

Art. 4º. Os estabelecimentos públicos e privados, industriais, comerciais e de serviços em funcionamento durante a pandemia da Covid-19 são obrigados a fornecer gratuitamente a seus servidores, empregados e colaboradores máscaras PFF2 individual, em número e nas condições necessárias para a jornada de trabalho, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção individual estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho.

§1º. Será de atribuição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), onde houver, a fiscalização sobre o cumprimento do disposto no caput e adoção dos devidos encaminhamentos e onde não houver CIPA,



será instituída comissão bipartite para garantir a eficácia do disposto nesta lei, independente da fiscalização estatal que possa ocorrer.

§2º. Deverão ser realizados, rotineiramente, treinamentos para capacitação sobre o uso e a manipulação das máscaras e seu descarte seguro, além das demais medidas de proteção individual e coletiva contra o coronavírus, com observância às normas expedidas por autoridades sanitárias.

Art. 5º. O descumprimento da obrigação prevista no artigo 4º acarretará a imposição de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada servidor, empregado ou colaborador, que será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Parágrafo Único. No caso de estabelecimentos públicos, a multa será devida pela autoridade pública superior responsável pelo estabelecimento.

Art. 6º. O Poder Executivo em cada esfera estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista nesta lei e pelo recolhimento da multa prevista no artigo 5º.

Art. 7º. O Poder Público promoverá campanhas para esclarecimento da população sobre os benefícios do uso das máscaras faciais padrão PFF2 em relação a outros tipos de máscaras faciais, bem como sobre o seu uso adequado e outras medidas de prevenção para evitar a infecção pelo Covid-19.

Art. 8º. As despesas decorrentes do artigo 2º desta lei serão custeadas com recursos do Fundo Estadual de Saúde.

Art. 9º. As despesas referentes aos estabelecimentos públicos decorrentes do artigo 4º desta lei serão custeadas com dotações orçamentárias específicas.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

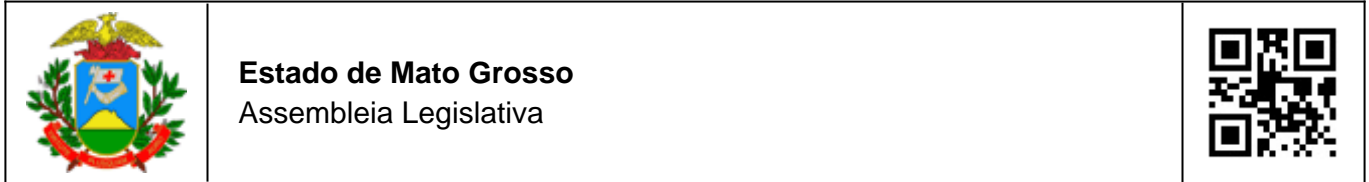
O Brasil registrou na terça-feira, dia 27 de abril, 14.369.423 casos e 391.936 óbitos por Covid-19 desde o início da pandemia. Foram 1.139 mortes contabilizadas no último dia. No mesmo período, em Mato Grosso, foram 355.086 casos confirmados e 9.580 óbitos.

Além disso, Mato Grosso, inclusive, apresenta a terceira maior taxa de mortalidade por Covid-19 no Brasil com 270,9 óbitos a cada 100 mil habitantes.

Vivemos neste cenário apocalíptico, há mais de 01 (um) ano, a vacina caminha a passos lentos, enquanto isso o vírus sofre mutações que exigem esforços homéricos da comunidade científica para que a doença não continue na dianteira dessa corrida pela vida.

Lockdown, auxílio emergencial e vacina devem andar de mãos dadas nesse embate. No entanto, algo no nosso dia-a-dia é muitas vezes subestimado: o uso de máscaras.

O uso de máscaras é essencial não apenas para evitar a transmissão da COVID-19, mas também para evitar a temida mutação do vírus. Sendo assim, a máscara se torna um item que pode salvar apenas uma vida, mas toda uma comunidade, local e mundial.



No Estado de Mato Grosso já circulam predominantemente novas variantes do vírus SarsCov-2, que são mais contagiosas e deflagram casos mais graves da doença, e causaram um caos no sistema de saúde com a ocupação das UTIs superior a 95%, em 14/04/2021.

As máscaras PFF2 têm um poder de filtragem superior aos das máscaras de pano, e são recomendadas para barrar vírus disseminados por gotículas que permanecem suspensos no ar por horas. Em países como a França, por exemplo, decidiu proibir as máscaras caseiras, exigindo o uso das FFP2 (semelhante à PFF2 brasileira e à N95) ou máscaras de tecido feitas de acordo com padrões chamados de categoria (segundo matéria veiculada na BBC, [https://www.bbc.com/portuguese/geral\[1\]55794988](https://www.bbc.com/portuguese/geral[1]55794988)).

Visando a antecipação frente a uma tragédia ainda maior, apresentamos esse Projeto de Lei que determina que os estabelecimentos públicos, industriais, comerciais e bancários, no âmbito do Estado de Mato Grosso, em funcionamento e operação durante o período de ações de enfrentamento ao novo coronavírus, forneça máscaras seguras para os seus funcionários servidores e colaboradores, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública, de longa duração e alta gravidade.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Abril de 2021

Lúdio Cabral
Deputado Estadual